



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.959 - SP
(2016/0187165-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : VERITAS - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO : DANIEL TESKE CORRÊA E OUTRO(S) - SC030040
AGRAVADO : MOL (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO E OUTRO(S) - SP320977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD) SOBRE AS CONTAS DAS EMPRESAS EXECUTADAS. EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 475- J DO CPC/73. MANIFESTAÇÃO SUBSEQUENTE AO BLOQUEIO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA DEFESA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, APTOS, POR SI SÓ, A MANTEREM A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.959 - SP
(2016/0187165-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : VERITAS - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO : DANIEL TESKE CORRÊA E OUTRO(S) - SC030040
AGRAVADO : MOL (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO E OUTRO(S) - SP320977

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e VERITAS - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD) SOBRE AS CONTAS DAS EMPRESAS EXECUTADAS. EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APELO ESPECIAL QUE SE FUNDOU EM NORMA INCAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 410).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 450/454).

Em suas razões de agravo, os agravantes alegam, inicialmente, que:

"Fora interposto Recurso Especial ante a irrisignação das Agravantes em face da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a efetivação de uma penhora via BacenJud sem nenhuma decisão proferida anteriormente, realizado no cumprimento de sentença provisório ajuizado pela Agravada, em clara ofensa ao artigo 164 do CPC/73 e art. 93, X da CRFB e decisão contrária ao acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado." (e-STJ fl. 458).

Dizem não incidirem ao caso as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Esclarecem que, ainda, que:

"[...] em momento algum, se questionou a ausência da publicação de uma decisão, mas simplesmente a própria inexistência de decisão judicial determinando o bloqueio de valores. Tudo ausente de qualquer fundamentação e exposição das razões.

Não há deferimento, não há decisão! Só existe o bloqueio!

Não se realizou sequer publicação oficial, tampouco foi realizada a intimação das partes.

Com a devida vênia, a jurisprudência apresentada pelo d.

Ministro, embora tangencialmente análoga, não pode ser compreendida como se apontasse no mesmo sentido, quando há ponto tão divergente como o supracitado – qual seja, a inexistência de uma decisão judicial, não somente a falta de uma assinatura em uma decisão. Incompatível, portanto, a súmula 83 quando a analogia não aponta no mesmo sentido." (e-STJ fl. 460).

Por fim, alegam que haverá incalculável dano à parte.

Impugnação ao presente agravo interno às e-STJ fls. 466/474.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.959 - SP
(2016/0187165-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, correto o entendimento da decisão agravada.

Com efeito, a Corte local solveu a controvérsia dos autos sob o seguinte enfoque:

"[...] fica afastada a alegação de nulidade da penhora on line em razão da falta de eventual decisão fundamentada do juiz deferindo a medida após manifestação do exequente indicado o bem a ser penhorado (art. 475-J, §3º, do CPC), pois é sabido que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de prelação da penhora, nos termos do art. 655, do CPC, o que foi observado e cumprido pelo juízo a quo, sem qualquer prejuízo à agravante que foi regularmente intimada para pagamento, nos termos do art. 475- J e também se manifestou subsequentemente ao bloqueio (fls. 139), exercendo seu direito de defesa, razão pela qual fica suprida a necessidade de prolação da decisão.

Ademais, é de se considerar que a existência de uma decisão expressa deferindo a penhora on line não mudaria a situação dos autos, pois o bloqueio seria comunicado ao Banco Central, via Bacen jud, de qualquer forma, e ensejaria eventual agravo de instrumento pelas executadas, ora agravantes, como ensejou agora, inexistindo, portanto, prejuízo que justifique a declaração de nulidade.

No mais, fica rejeitada a pretensão da agravante de desbloqueio da quantia de R\$ 131.239,84, considerada 'excessiva'.

Isso porque, considerando a soma dos valores bloqueados, conforme fls. 147 e 188/193 e, especialmente, as informações vindas do juízo FLS.

185/186 - que noticiam que foram desbloqueados todos os valores das contas da co-executada Veritas, ora agravada, não há que se cogitar excesso de execução, pois, pelo que se verifica à fls. 183/193, a soma dos valores que permanecem constrictos sobre as contas da agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incovisa (R\$ 291.093,53; R\$ 74.733,03; R\$ 1.499,92; 1.151,02; R\$ 714,30; R\$ 590,06; R\$ 109,68; R\$ 43,72) não ultrapassam o crédito exequendo de R\$ 291.093,53, atualizado até outubro de 2014 (fls. 68/70)." (e-STJ fl. 209, grifei).

Como se vê, mesmo sem a publicação da referida decisão, não houve prejuízo às agravantes, as quais foram regularmente intimadas para pagamento, nos termos do art. 475- J do CPC/73, e se manifestaram subsequentemente ao bloqueio, tendo exercido seu direito de defesa, ademais, "a existência de uma decisão expressa deferindo a penhora *on line* não mudaria a situação dos autos, pois o bloqueio seria comunicado ao Banco Central, via Bacen jud, de qualquer forma, e ensejaria eventual agravo de instrumento pelas executadas, ora agravantes, como ensejou agora, inexistindo, portanto, prejuízo que justifique a declaração de nulidade."

Nesse contexto, não há como reputar prejuízo por não ter sido intimada.

Não obstante os fundamentos acima, em sede de recurso especial, as empresas aqui agravantes alegaram, em essência, nulidade da decisão do Juízo da 1.^a Vara de Santos/SP que bloqueou, via Bacen-Jud, R\$ 291.093,53 da conta da recorrente, sem qualquer despacho nos autos, tendo esta tomado conhecimento do ocorrido apenas posteriormente, interpondo, então, agravo de instrumento ao TJSP.

Apontaram, para tanto, malferimento do artigo 164 do Código de Processo Civil/73.

Isso posto, tenho que, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, a insurgência recursal não refutou os fundamentos postos, segundo os quais, não houve prejuízo às agravantes que foram regularmente intimadas para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC/73 e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestaram subsequentemente ao bloqueio, tendo exercido seu direito de defesa, ademais, "a existência de uma decisão expressa deferindo a penhora *on line* não mudaria a situação dos autos, pois o bloqueio seria comunicado ao Banco Central, via Bacen jud, de qualquer forma, e ensejaria eventual agravo de instrumento pelas executadas [...]".

Assim, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, impõe óbice à pretensão recursal.

Outrossim, tenho que, de fato, as agravantes tinham conhecimento do início da fase de cumprimento, tanto que foram regularmente intimadas para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC/73, e se manifestaram subsequentemente ao bloqueio.

Isso posto, o aresto reclamado andou em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo" (REsp 1189451/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011, grifei).

Nesse mesmo sentido seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INTERESSADA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

– Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.

– Ausente qualquer prejuízo à interessada, que, de forma indubitosa, tomou conhecimento do pedido de citação formulado na carta rogatória, a ponto de impugná-la.

Agravo regimental improvido (AgRg na CR 2.842/FR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 05/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o DETRAN e o Município de Fortaleza foram condenados a indenizar o recorrido por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido em via pública. Houve homologação de acordo com o Ente Municipal.

2. Em suas razões, o recorrente alega somente violação do art. 236, § 1º do CPC e pugna pela nulidade do processo, ao argumento de que das intimações anteriores à sentença não constava seu nome como parte.

3. O Tribunal de origem afastou a suscitada nulidade sob estes fundamentos: a) nas intimações para manifestação sobre outras provas a serem produzidas e para apresentação de memoriais, houve identificação dos advogados e do processo; b) não foi demonstrado o efetivo prejuízo que decorreria da suposta falha nas publicações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que se considerem irregulares tais intimações, por ausência apenas do nome de uma das partes, em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça, o que não se verifica no caso concreto.
5. Com efeito, o DETRAN contestou a ação, oportunidade em que lhe coube especificar as provas em sua defesa, nos termos do art. 300 do CPC. E, conquanto tenha sido regularmente intimado da audiência de instrução, a ela não compareceu.
6. Não há como reputar a condenação ao fato de não ter sido regularmente intimado do despacho que, após essa fase em que se manteve inerte, determinou a manifestação das partes sobre eventual interesse em produzir outras provas. Tampouco o recorrente infirma o fundamento do acórdão recorrido de que a simples apresentação de memoriais não poderia influir na sentença condenatória, porquanto eram evidentes as provas coligidas e claro o direito buscado.
7. As razões do Recurso Especial – limitadas à (essa) questão processual, sem qualquer insurgência quanto à responsabilidade in casu, ou mesmo menção às provas e argumentos em sua defesa que seriam relevantes e ainda oportunos – reforçam a ausência de demonstração de prejuízo efetivo que imponha a nulidade do processo.
8. Recurso Especial não provido. (REsp 908340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 21/08/2009).

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0187165-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 952.959 / SP**

Números Origem: 0019598-15.2014.8.26.0562 0035012-92.2010.8.26.0562 195981520148260562
20150000330201 20150000579821 22236212320148260000 350129220108260562

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : VERITAS - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO : DANIEL TESKE CORRÊA E OUTRO(S) - SC030040
AGRAVADO : MOL (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO E OUTRO(S) - SP320977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : VERITAS - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO : DANIEL TESKE CORRÊA E OUTRO(S) - SC030040
AGRAVADO : MOL (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO E OUTRO(S) - SP320977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.